

A NOVA LEI DE LICITAÇÃO E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ESTIMULAÇÃO DA COMPETIÇÃO

Luciano Limório de Carvalho¹

Resumo:

Este artigo tem o propósito de fazer uma análise sobre mudanças contidas em um projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, que faz uma série de mudanças na lei de licitações – lei 8.666/93 – entre estas, a alteração da ordem das fases do processo licitatório e nos recursos administrativos.

Palavras-chave: Licitação. Eficiência. Competição.

Abstract:

This article has as its purpose to make an analysis of changes contained in a draft law that conducted the National Congress, which is a serie of changes in the law of bidding – Law 8.666/93 – between them, changing the order of stages of the bidding process and the administrative resources.

Key words: Bidding. Efficiency. Competition.

Introdução:

O presente texto tem o objetivo de demonstrar que a inversão de fases das licitações e a modificação nas proposições de recursos administrativos vêm acarretar numa maior eficiência na execução do processo e por sua vez, a eficiência tanto nas execuções procedimentais como na agilização e mecanização dos trabalhos, irá despertar maior interesse dos licitantes, o que irá desencadear em uma maior competição entre os concorrentes do certame licitatório.

O instituto da licitação, ao contrário do que possa parecer, não é novo, já está de certa forma, no nosso meio desde o ano de 1570, com o chamado “andar em pregão”², é claro que de forma superficial e ainda sem regulamentações, mas só com a Constituição Federal de 1988, a licitação mereceu uma maior atenção, tanto é que em 1993, a lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, veio regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Carta Constitucional, detalhando o rito e procedimento, que já sofreram desde então, uma série de alterações legislativas, mas, a mais substancial é a que está por vir, através do Projeto de Lei nº. 7.709/2007, que busca modificar vários pontos da lei atual,

¹ Professor da FUCAMP – Fundação Carmelitana Mário Palmério e Técnico Legislativo da Câmara Municipal de Monte Carmelo, Bacharel em Direito, com especializações em Metodologia do Ensino Superior, Direito Civil e Processual Civil e cursando especialização em Administração e Gestão pública.

² Informações adquiridas nas aulas de Pós-Graduação de Direito Civil e Direito Processual Civil, e também nas aulas de Especialização em Administração e Gestão Pública, no módulo, Direito Público: Princípios e Fundamentos, do Prof. Dr. Luiz Carlos Figueira de Melo, e ainda através de conhecimentos adquiridos através da leitura e manipulação da Lei 8.666/93, no dia a dia.

principalmente nos pontos destacados neste trabalho, que é a inversão das fases da licitação, que pela lei atual exige que a fase de habilitação venha antes da fase das propostas financeiras, e também mudanças nos recursos, suprimindo os recursos administrativos no julgamento das fases de habilitação e das propostas de preços, nos casos de erros ou falhas que não influenciam eficazmente na substância das propostas ou documentos e ainda a supressão do efeito suspensivo nas duas fases anteriormente mencionadas.

O intuito das mudanças contidas no projeto de lei 7.709/2007 é dar uma maior dinâmica no processo licitatório, buscando uma atuação eficiente e ágil, por parte dos operadores do processo e ao mesmo tempo dar eficiência ao próprio procedimento, ou seja, a aplicação da eficiência tanto objetiva quanto subjetiva e com isso ter uma licitação com maior número de participantes, já que a celeridade e confiabilidade estimularão cada vez mais a competição.

É certo que o projeto vai enfrentar algumas resistências, pontos do projeto serão questionados, mas as arestas deverão ser aparadas e chegar-se-á a uma licitação exequível e célere, que é o que a administração pública precisa.

Isto será facilmente possível se um princípio constitucional, que ainda não faz parte dos princípios explícitos da licitação, o princípio da eficiência, for eficazmente aplicável no processo licitatório, tanto na ação dos agentes públicos como no próprio instituto da licitação. É este princípio que regerá os atos no procedimento licitatório e assegurará a eficácia do resultado almejado, que é a busca da proposta mais vantajosa, dentro de um prazo mais curto.

Por esta razão, pretende este trabalho demonstrar com clareza possível, que as inovações introduzidas através do Projeto de Lei 7.709/2007, em tramitação no Congresso Nacional, irá trazer à baila, a figura da eficiência na administração pública operando também nas licitações, uma vez que não é um princípio explícito nos princípios da Licitação, e com a regência da eficiência, e com a celeridade acarretada por ela, novos participantes serão trazidos a participar das licitações, impulsionando a competição entre os licitantes, o que, em regra, é benéfico para a Administração Pública, que terá mais opções para contratar obras, bens, serviços ou alienações.

1 Conceitos

1.1 A Licitação

Um dos mais importantes diplomas legais da atual administração pública é a “Lei de Licitações” configurada na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que veio regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, pois tem o condão de garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia entre os licitantes e escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública, na contratação de obra, serviço, compras ou alienações.

Vários são os conceitos para a licitação, divergindo em pouco de autor para autor. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, conceitua licitação como “procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato” (DI PIETRO, 2005: 309).

A autoria afirma que é um procedimento administrativo porque se dá através de uma série de atos e fatos por parte da administração pública e do licitante, todos contribuindo para formar um processo que representa a vontade das partes, tais como: o edital, o convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, homologação, adjudicação, julgamento de recursos, entre outros.

Já para José Cretella Júnior, *é o procedimento prévio concorrencial que uma das partes institui para selecionar seu futuro contratante.* (CRETELLA JÚNIOR, 1994: 14).

Já Hely Lopes Meirelles, *licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.* (MEIRELLES, 1994: 247).

Outro autor que conceitua Licitação, é Luiz Alberto Blanchet, para o qual *a licitação é o meio pelo qual a Administração Pública deve atender as necessidades da comunidade, e, sendo tal, deve ser um processo eficaz.* (BLANCHET, 1995: 11). No entanto, o que se tem como base, é que a licitação é um procedimento administrativo formal, em que a administração pública convoca empresas interessadas em apresentar propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Historicamente,³ a licitação foi introduzida no Brasil ainda na época do Império, pois em 1570 já se vislumbrava, ainda que precariamente, a figura da competitividade,

³ Noções retiradas do texto de Adriana Maurano, “A instituição do pregão para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns” e outras leituras a respeito do assunto.

pois existia na época o chamado “Andar em Pregão”, que consistia em colocar uma pessoa andando nas imediações das repartições públicas, manifestando que a mesma interessava em adquirir determinado bem. No Direito Brasileiro ela veio também cedo, através do Decreto nº. 2.926, de 14 de maio de 1862, que regulamentava as arrematações dos serviços do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Após a edição de várias leis marginais que o sucedeu, o assunto veio a ser tratado pelo Decreto nº. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que organizou o Código de Contabilidade da União, em seus artigos 49 a 53. O procedimento licitatório veio então evoluindo, no intuito de dar mais objetividade e celeridade e já pensando na eficiência das contratações públicas, por isso foi colocado também no Decreto-Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967, mas apenas para a União. A Lei Federal nº. 5.456, de 20 de junho de 1968, determinou então a aplicação das normas relativas a licitação aos Estados e Municípios. Em seguida, o Decreto-Lei nº. 2.300, de 21 de novembro de 1986, atualizado em 1987, pelos decretos-lei nº. 2.348 e 2.360, instituiu, pela primeira vez, o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, reunindo normas gerais e especiais relacionadas à matéria. Só a partir de 1988, a licitação recebeu “status” de princípio constitucional, sendo obrigatória a sua observância pela administração pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em 1993, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que já foi alterada e adicionada pelas leis nº. 8.883, de 8 de junho de 1994; nº. 9.648, de 27 de maio de 1998; nº. 9.854, de 27 de outubro de 1999; nº. 10.438, de 24 de abril de 2002; nº. 10.520, de 17 de julho de 2002; nº. 10.973, de 2 de dezembro de 2004; nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004; nº. 11.107, de 6 de abril de 2005 e nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005, no entanto, o texto-base ainda é o da Lei nº. 8.666/93. (MAURANO, 2004: 03).

No entanto, um novo Projeto de Lei, de nº. 7.709/2007, está em tramitação no Congresso Nacional e têm por objetivo alterar substancialmente a Lei 8.666/93, trazendo inúmeras inovações, algumas tidas como positivas e outras com aspectos preocupantes.

1.2 Princípio da eficiência

A Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998, acrescentou aos princípios gerais da administração pública, elencados no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, o princípio da eficiência.

É um novo princípio, que se junta aos já existentes no mencionado artigo da magna carta, ou seja, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, mas que, de início gerou algumas controvérsias a respeito de sua introdução no texto constitucional, alegando, entre outros argumentos, que ele era *desnecessário e redundante* (AMARAL, 2002: 01). Outros, porém, o considera necessário, até para revigorar a atuação da administração pública.

Paulo Modesto define o princípio da eficiência como:

... a exigência jurídica, imposta aos exercentes de função administrativa, ou simplesmente aos que manipulam recursos públicos vinculados de subvenção ou fomento, de atuação idônea, econômica e satisfatória na realização de finalidades públicas assinaladas por lei, ato ou contrato de direito público (MODESTO, 2001: 01).

Já outro expoente administrativista, *Celso Antônio Bandeira de Mello, compara o princípio da eficiência com o princípio jurídico italiano, que é o princípio da boa administração.* (MELLO, 2002: 104).

O que se pode depreender dos estudos a respeito do assunto é que o princípio da eficiência, ou mais especificamente, a “eficiência” trata mais do aspecto funcional, da atuação do agente público, preocupando-se mais com os meios e menos com os fins. O alcance dos objetivos visados não entra na esfera de competência da eficiência, pois é um assunto ligado à eficácia (CHIAVENATO, 1993: 239).

A eficiência é imposta a todo agente público, que deve realizar as suas atribuições com qualidade, dedicação e celeridade, pois desta atuação é que irá resultar a eficácia do trabalho prestado. A administração pública, que antes se preocupava apenas com a atuação pessoal de seu agente, tem nos dias de hoje de se preocupar também com o resultado dessa atuação, preocupar-se com as finanças e com aspectos institucionais, vez que é cada vez mais cobrado por institutos e normas, como a lei de licitações, lei de responsabilidade fiscal e os controles, principalmente por parte das controladorias e do próprio Tribunal de Contas dos Estados e da União.

Segundo os ensinamentos de Di Pietro, o princípio da eficiência apresenta dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, ou seja, entra no campo subjetivo de atuação de cada agente, se é produtivo, se é pontual,

se realiza suas tarefas com presteza e profissionalismo, buscando um resultado de qualidade e celeridade e outro no aspecto do modo de organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, tomando-se a administração em um todo, buscando a plena realização das metas e projetos, observando a lei e princípios e atendendo ainda aos anseios da comunidade em geral.

O que não se pode esquecer é que a eficiência, na verdade, não é um princípio explícito na lei de licitações, que tem expressos os seguintes princípios: da igualdade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da adjudicação compulsória e da ampla defesa. (DI PIETRO, 2005: 83-84).

Não se pode negar, no entanto, que a eficiência é um princípio implícito e essencial a todos os atos administrativos e não podem deixar de ser na licitação, que deve ser um processo bem feito e operado com rapidez em todas as suas fases ou etapas, para atender os objetivos e interesses do órgão que requisitou os bens ou serviços.

Meirelles, com sua ímpar sabedoria já ensinava há alguns anos o seguinte:

Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (MEIRELLES, 1996: 90).

Desta forma, entende-se que a eficiência é inerente à licitação em todo seu procedimento, para que seja a mesma dotada de segurança e agilidade.

2 O projeto de lei nº. 7.709/07 e suas controvérsias

A lei de licitação – Lei 8.666, é do ano de 1993, portanto do final do século passado e há muito já era esperada uma mudança ou adequação dos seus termos aos dias atuais⁴, às novas tecnologias, de forma a tornar o processo licitatório célere e eficiente, mas o projeto que está tramitando no parlamento federal projeto de lei nº. 7.709, de 24 de janeiro de 2007, traz em seu bojo algumas alterações radicais, ainda que em nome da harmonização do texto legal, mas que já gera inúmeras controvérsias, principalmente

⁴ Uma mudança na atual Lei de Licitação já é há muito esperada pelos operadores do Direito e mesmo pelos juristas, que acham que a lei deve ser adequada aos dias atuais e às novas tecnologias.

em dois pontos, que são: a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas e alterações na interposição de recursos, excluindo a possibilidade de recurso contra o julgamento da habilitação e das propostas, quando estas apresentarem erros ou falhas que não venham alterar a substância das propostas e dos documentos.

2.1 Inversão das fases licitatórias:

Na atualidade, pela lei 8.666/93, a fase habilitatória precede a fase de julgamento das propostas, julgando-se inicialmente a parte documental e só depois se passa para a fase das propostas financeiras, daqueles licitantes previamente habilitados.

Pelo novo projeto, invertem-se as fases de habilitação e propostas financeiras, o que hoje acontece apenas na modalidade pregão, e que se pretende estender para demais modalidades cabíveis.

Por essa fórmula, de acordo com o texto do projeto de lei nº. 7.709/2007, abre-se primeiramente o envelope com a proposta financeira e depois apenas o envelope com a documentação do licitante com a menor proposta de preço, caso este se torne inabilitado, abre-se o do segundo classificado e assim sucessivamente.

Desta forma fica claro que haverá uma maior eficiência, diminuição do prazo para obter a proposta vencedora, porque deixará de existir alguns atos administrativos hoje existentes, o que poderá, por consequência, estimular a competição e oferecer maiores opções para a contratação, não só do melhor preço, mas daquele que melhor atenda a administração pública.

Por outro lado, não se podem descartar algumas ressalvas, como por exemplo, o fato do conhecimento prévio do preço oferecido pelo licitante poder contagiar e interferir no julgamento das propostas, fazendo com que a análise da proposta habilitatória fique prejudicada, na busca da qualidade técnica e adequação às efetivas necessidades do requisitante (PEIXOTO, 2007: 01), isto porque muitos administradores após ver divulgado a empresa ofertante do menor preço, se sentirem constrangidos a inabilitá-lo posteriormente, caso ela não atenda todas as exigências (BETING, 2007: 02).

Outro argumento levantado por parte dos autores que tem pensamento contrário a inversão das fases na licitação, é que a administração pública deve obediência ao princípio da eficiência, que está implícito na “boa administração” e que a licitação destina-se a escolher a proposta mais vantajosa e não a mais barata para a

administração, pois esta se deve levar em conta, além do preço, vários fatores como qualidade, técnica, condições operacionais, segurança e capacidade funcional e financeira do fornecedor do bem ou do serviço, como menciona Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, que cita o art. 37, XXI da Constituição Federal que estabelece ... *exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*, portanto, além do menor preço, outros fatores se tornam também relevantes (REIS NETO, 2007: 02).

A inversão de fases, já utilizada e com êxito no pregão, notadamente no pregão eletrônico, passa assim a valer para as demais modalidades de licitação, exceto quando for para obras e serviços cujos valores ultrapassem a oitenta e cinco milhões de reais, e tem tudo para dar maior agilidade à licitação, criando um ambiente propício a maiores investimentos e dando respostas aos anseios da população, que quer ver um serviço público sendo executado eficientemente e produzindo resultados.

O novo projeto tenciona eliminar o enorme vulto de recursos preliminares, que podem acontecer em cada fase do processo, pois na legislação atual é permitido recursos administrativos na fase de habilitação, na apresentação das propostas de preços e nas apresentações das propostas técnicas e enquanto estes recursos não são julgados, o processo não continua, e cai na situação citada por Mônica Aguirre: ... *uma licitação com vinte participantes, são possíveis sessenta recursos*. (AGUIRRE, 2006: 01).

2.2 Os recursos administrativos

A Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIV, “a” e 5º, LV, de modo genérico, assegura o direito de petição, como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra abusos ou erros na feitura do ato administrativo e direito ao contraditório e à ampla defesa, isto porque, em nenhum momento a administração pode agir imotivadamente ou mediante simples conveniência ou interesse, e assim agindo, enseja o direito ao recurso por parte de quem sentir-se prejudicado em seus direitos. (JUSTEN FILHO: 2001). Já no entender de André Studart Leitão, os recursos administrativos podem ser tomados nos seguintes termos: *Recursos administrativos, “lato sensu”, em termos de licitação, são os instrumentos instaurados do processo de reexame interno de ato, decisão ou comportamento da entidade licitante* (LEITÃO, 2001: 6-7).

O art. 109 da Lei 8.666/93 estabelece as espécies do gênero recurso administrativo, que podem ser: recurso, representação ou pedido de reconsideração.

O recurso pode ser impetrado no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da intimação ou da lavratura da ata, exceto na modalidade convite, que é de dois dias úteis. Pela legislação em vigor o recurso hierárquico cabe nos seguintes casos: 1 – habilitação ou inabilitação do licitante; 2 – julgamento das propostas; 3 – anulação ou revogação da licitação; 4 – indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; 5 – rescisão do contrato, a que se refere o inciso I, do artigo 79 da Lei 8.666/93; 6 – aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa.

No primeiro caso, habilitação ou inabilitação do licitante cabe recurso, quando um ou mais licitantes não concordam com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, em considerar habilitado, ou seja, apto a continuar no certame licitatório, porque apresentou toda a documentação prevista no Edital ou do contrário, quando inabilita, ou considera que o licitante não apresentou a documentação requisitada. No caso seguinte, recurso contra julgamento da proposta, é de se lembrar que, de acordo com a Lei 8.666/93, em seu art. 43, a licitação será processada e julgada com observância de vários procedimentos, entre eles, a abertura dos envelopes contendo a documentação relativa a habilitação; a abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados; verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do Edital; julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital, e quando um ou mais licitantes não concordam com os critérios utilizados para julgamento das propostas, ou com o resultado desse julgamento, pode-se interpor recurso administrativo, de acordo com o art. 109, “b” da Lei 8.666/93. Quanto a anulação ou revogação da licitação, de acordo com o art.49 da Lei de Licitações, a mesma só poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente e devida comprovado, e caso algum licitante se considere prejudicado, ou se verificar que não houve a ocorrência do fato novo, poderá recorrer. Já a anulação, ela poderá ocorrer por alguma ilegalidade, de ofício ou através de provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Também pode ser impetrado recurso, no caso de indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e ocorre quando o licitante vê o seu desejo de fazer parte do cadastro de fornecedores da Administração Pública negado, ou quando é realizada alteração não autorizada ou desconforme com a realidade ou mesmo a retirada do nome

do cadastro de licitantes. Da mesma forma pode-se recorrer quando há rescisão de contrato, de forma unilateral pela administração pública, como por exemplo, sob alegação de interesse público da Administração, e a outra parte julgar-se prejudicada injustamente. Por fim, pode haver recursos contra a aplicação de penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, aplicada pela Administração a algum licitante que tenha cometido alguma irregularidade contra a licitação ou contra a própria Administração Pública.

Os recursos contra a habilitação ou inabilitação do licitante ou do julgamento das propostas tem efeito suspensivo, ou seja, seus efeitos retroagem à data do ato impugnado.

O mestre Hely Lopes Meirelles comenta:

O recurso administrativo com efeito suspensivo produz de imediato, a nosso ver, duas consequências fundamentais: o impedimento da fluência do prazo prescricional e a impossibilidade jurídica de utilização das vias judiciais para ataque ao ato pendente de decisão administrativa (MEIRELLES, 2003: 606-607).

Assim, enquanto o ato impugnado estiver sendo objeto de análise pela administração, não se pode discutí-lo na esfera judicial.

Quanto à Representação, contida no inciso II, do artigo 109, da Lei 8.666/93, ela pode ser interposta, nos casos em que não caiba recurso, no prazo de cinco dias, e seu efeito, de início é apenas devolutivo, mas tendo motivado interesse público, poderá ser no efeito suspensivo.

No tocante ao Pedido de Reconsideração, disposto também no artigo 109, inciso III, da Lei 8.666/93, é cabível contra decisões ou atos de Ministro de Estado ou Secretários de Estado ou de Municípios, no caso de aplicação de pena de declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a administração, e o prazo para essa reconsideração é de dez dias da intimação do ato ou dois dias no caso de convite.

Pelo projeto para a nova lei de licitações, uma contundente mudança está reservada para os recursos, que não mais serão possíveis contra o julgamento da habilitação e das propostas, nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica que poderão ser sanadas pela comissão ou pelo pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata (ROCHA; BELTRÃO, 2007: 02).

O projeto de lei 7.709/2007 prevê também a supressão do efeito suspensivo aos recursos interpostos em relação ao julgamento das propostas e habilitação dos participantes no certame licitatório, e terão seus prazos de interposição reduzidos de cinco para apenas dois dias úteis, o que tem gerado enorme rebuliço no meio jurídico, pois, de início, parecer ser uma afronta ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois os licitantes verão suas oportunidades de recorrer reduzidas a quase “zero”, principalmente se forem de cidades ou mesmo estados diferentes daquele em que é realizado a licitação, ainda mais com o agravante da redução do prazo de cinco para dois dias.

Compreende-se o objetivo da proposta de mudança neste sentido, que é o de agilização dos processos, mas é verdade também que direitos constitucionais precisam ser respeitados. E no caso presente, há uma coerção ao direito de recorrer do cidadão, direito este resguardado no artigo 5º da Constituição Federal, e *pode ser inclusive, um estímulo adicional à corrupção*, conforme menciona Cláudio Weber Abramo.

Outro fator que pode até mesmo ter um efeito contrário à celeridade procedimental, é a entrada em massa de ações na justiça, por parte daqueles que viram seus direitos de recorrer embargados pela nova lei.

No geral, a idéia de mudança é positiva, e espera-se que tudo venha correr bem e como desejado pelo governo e pela população, que é ver o processo de licitação fluir com eficiência e produzir efeitos eficazes e que a competição seja cada vez mais estimulada.

Conclusão:

O presente trabalho teve como enfoque a licitação e ênfase em dois problemas, a respeito do novo projeto de lei de licitação, que está em tramitação no Congresso Nacional. Frente ao primeiro problema, *O novo projeto de lei atende ao princípio da eficiência*, pode-se perceber que a eficiência é de suma importância em todos os atos da Administração Pública e mesmo não sendo um princípio acolhido explicitamente na lei, implicitamente ela está em todo o procedimento, uma vez que consiste em impor ao agente, que execute com presteza, agilidade, perfeição e rendimento, tanto institucional como pessoal, obtendo assim, resultados satisfatórios para a Administração Pública e para a comunidade em geral.

A eficiência é a mola propulsora da boa administração, pois é impregnada de atos satisfatórios, que requer o serviço público. Percebe-se então que o projeto de lei nº. 7.709, de 24 de janeiro de 2007, atende com integralidade ao Princípio da Eficiência, pois se preocupa com ela tanto no campo da objetividade, visando resultado positivo em todo o processo licitatório, como também no aspecto subjetivo, que é o modo de atuação do agente público durante o procedimento da licitação, agindo produtivamente, através da pontualidade, qualidade e celeridade.

No segundo problema, “a nova lei de licitação estimulará a competição?”, verificou-se através dos estudos teóricos apresentados, que este é o fim almejado pelo projeto, pois a competição é o espírito da licitação, que não existirá sem a concorrência⁵ entre os licitantes. A estimulação da competição é acolhida pelo projeto de Lei 7.709/2007, em um todo, no entanto é mais notado através da inversão de fases da licitação e a alteração na interposição de recursos administrativos.

É notável que a inversão das fases da licitação é um avanço, pois partindo da fase de propostas financeiras, só irá abrir a proposta habilitatória da proposta vencedora, e somente caso este seja inabilitado, é que se abrirá a proposta documental subsequente. Isto irá resultar em tempo ganho pelos operadores do processo e como hoje tempo é dinheiro, irá resultar em lucro para a administração, como já se tem no pregão.

O fato de não haver recursos contra o julgamento da habilitação e das propostas, nos casos de erros ou falhas simples, que não venham alterar a substância dos documentos ou de sua validade jurídica, que poderão ser sanadas pela comissão ou pregoeiro, já é um grande avanço, pois são nestas fases que ocorrem enorme quantidade de recursos. A supressão do efeito supressivo é outro fator de agilização, uma vez que o processo não ficará inerte por vários dias esperando julgamento dos recursos nesta fase inicial do processo. O fato da alteração do recurso, muito questionada por operadores do direito e licitantes, não irá afetar tanto assim, pois a supressão dos recursos é só nas fases iniciais e não no final do processo, assim não haverá a tão falada ofensa ao direito de recorrer.

O que se espera é que tudo isto possa estimular a competição, sabendo-se que muitos possíveis licitantes não participam do certame, devido ao atual procedimento e a longa demora na solução e resultado dos vencedores, muitos até se recusam mesmo a negociar com a administração pública devido à burocracia e lentidão dos seus atos.

⁵ O termo “concorrência” aqui empregado não diz respeito a “concorrência” modalidade de licitação, e sim no sentido “lato” de competição.

A esperança é que, concretamente, a nova lei de licitação venha a dar credibilidade e fazer com que um maior número de participantes participe das várias modalidades de licitação e que estas fluam com precisão, eficiência e agilidade, e que o instituto possa de vez atender aos objetivos e desejos da administração pública e da população em geral.

Referências:

AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. **O princípio da eficiência no direito administrativo**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ-Centro de Atualização Jurídica. n. 14, jun. / ago, 2002.

Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>> Acesso em: 21 de agosto de 2007.

ABRAMO, Cláudio Weber. **Ditadura da burocracia**. Disponível em: <<http://www.colicitacao.com.br/rel/venoticia.php?id=677645>> Acesso em: 21 de agosto de 2007.

BETING, Joelmir. **Contra mudanças na 8.666**. Disponível em: <<http://www.joelmirbeting.com.br/noticias.asp?IDgNews=9&IDNews=29209>> Acesso em: 21 de Agosto de 2007.

BLANCHET, Luiz Alberto. **Roteiro prático das licitações**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 1995.

BRASIL. **Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. 1993.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 7.709, de 24 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Congresso Nacional. Brasília. 2007.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. 4. ed. São Paulo: Mc Graw Hill, 1993.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Das licitações públicas: comentário à nova lei federal n. 8.883, de 8 de junho de 1994**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Parcerias na administração pública**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

IZAGUIRRE, Mônica. **Nova lei de licitações quer estimular competição**. Disponível em:

<<http://www.clipping.planejamento.gov.br/noticiasImprensao.asp?NOTCod=224826>>
Acesso em: 22 de maio de 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000.

LEITÃO, André Studart. **Recursos administrativos à luz da lei de licitações**. Jus Navigandi, Terezina, ano 5, n.49, fevereiro, 2001. Disponível em:
<<http://www.jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=421>>
Acesso em: 22 de março de 2007.

MAURANO, Adriana. **A instituição do pregão para aquisição de bens e contratação de serviços comuns**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 235, 28 fev. 2004. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4879>>
Acesso em: 26 de abril de 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MODESTO, Paulo. **Notas para um debate sobre o princípio constitucional da eficiência**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, n. 2, maio, 2001. Disponível em:
<<http://www.direitopublico.com.br>> Acesso em: 21 de agosto de 2007.

NORMANDO, Fernando A.B. **O Recurso**. O Neófito-Informativo Jurídico. Disponível em:
<<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/admin40.htm>>
Acesso em: 27 de março de 2007.

PEIXOTO, Ariosto Mila. **Comentários ao PL que altera a lei 8.666**. Disponível em:
<<http://www.licitacao.uol.com.br/artdescricao.asp?cod=81>>
Acesso em: 22 de março de 2007.

REIS NETO, Lauro Celidonio Gomes dos. **O risco da inversão de fases na licitação**. Disponível em:
<http://www.abdib.org.br/index/abdib_midia_imprime.cfm?id_noticia=2171&tipo=1>
Acesso em: 27 de março de 2007.

ROCHA, Maria Zuleika; BELTRÃO, Luiz Antônio. **Projeto de lei 7.709/07: Novas perspectivas para a lei de licitações e contratos administrativos**. Disponível em:
<http://www.migalhas.com.br/mostra_noticias_articuladas.asp?cod=40247>
Acesso em: 24 de agosto de 2007.